



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 2.944/2008

DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 139 E 140, DA LEI Nº 1603/2002, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, TORNA PÚBLICO a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º O artigo 139 da Lei nº 1603/2002, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. São Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I – o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II – o imóvel de propriedade de hospital e/ou sanatório, desde que declarado de utilidade pública neste município;

III – o imóvel de propriedade de associação de divertimento comunitário, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica comprovada, desde que declaradas de utilidade pública neste município;

IV – o imóvel pertencente a entidade religiosa de qualquer culto;

V – o imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União, aos Estados e ao Município de Guarujá do Sul, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados;

VI – as áreas de preservação ambiental permanente, referente aos matos de matas remanescentes de vegetação nativa e ciliar em geral e ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, excetuando os artificiais, localizadas no perímetro urbano do município, de conformidade com o art. 2º, da Lei 4.771/65 – Código Florestal e art. 10 da Lei 753/87 - Código de Parcelamento do Solo e art. 11, item VI da Lei 768/87 - Plano Diretor de Guarujá do Sul;

VII – o imóvel residencial unifamiliar do proprietário com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com renda mensal familiar até dois salários mínimos, quando e enquanto por eles ocupado como moradia;



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.944/2008

VIII – o imóvel residencial unifamiliar do proprietário aposentado por invalidez ou pensionista, com renda mensal familiar até dois salários mínimos, quando e enquanto por ele ocupado como moradia;

IX – o imóvel residencial unifamiliar único de portadores de deficiência física e/ou mental com renda mensal familiar até dois salários mínimos;

X – o imóvel residencial unifamiliar cujo contribuinte tenha sob sua guarda e manutenção, portadores de deficiência física e/ou mental com renda mensal familiar até dois salários mínimos;

XI – os imóveis não edificados dos proprietários que implantarem loteamentos, nas condições do § 1º deste artigo.

§ 1º Para a concessão da isenção de que trata o inciso XI, deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) o prazo de isenção será de dois anos a contar da data de aprovação do loteamento, mediante requerimento do proprietário e perdurará automaticamente pelo prazo previsto;

b) o beneficiário da isenção será somente o proprietário do loteamento;

c) o Imposto será exigido a partir da primeira transmissão da propriedade de cada lote do proprietário do loteamento para o novo adquirente;

d) ao final de cada exercício financeiro o proprietário de cada loteamento deverá apresentar no setor competente da Prefeitura Municipal a relação de todos os lotes alienados.

§ 2º Para os fins deste artigo são considerados na renda familiar os proventos dos cônjuges, ou de quem conviver em união estável.

§ 3º A isenção referida no inciso III restringe-se aos imóveis edificados utilizados a prática dos objetivos de cada entidade.

§ 4º A isenção referida no inciso IV é restrita ao imóvel utilizado para a realização das celebrações.

§ 5º A isenção concernente ao inciso VI será proporcional à área preservada e dependerá de comprovação da efetiva preservação da área, devendo ser observado o procedimento a ser estabelecido em normas regulamentadoras."

Art. 2º O artigo 140 da Lei nº 1603/2002, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.924/2008

"Art. 140. A isenção de que trata o artigo anterior deverá ser requerida anualmente pelo interessado no período compreendido entre 01 Outubro e 30 de Novembro para o exercício subsequente.

Parágrafo único. Juntamente com o requerimento o interessado deverá apresentar documentação comprobatória do enquadramento nas hipóteses do artigo 139, desta Lei Complementar, conforme definidos em regulamento."

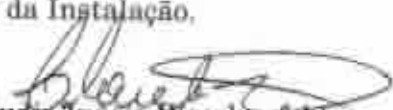
Art. 3º Para o exercício de 2009 o requerimento de isenção deverá ser apresentado entre 02 de Janeiro a 28 de Fevereiro do ano de 2009, observado o disposto no parágrafo único do art. 140 da Lei nº 1.603/2002.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL – SC

04 de Dezembro de 2008

57º ano da Fundação e 46º ano da Instalação,


Cláudio Inácio Weschenfelder
Prefeito Municipal

- Certifico que a Presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


Ademir Arnildo Kuhn
Secretario da Administração e Fazenda